



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO**

AGRAVO INTERNO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003766-44.2017.827.0000

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 0000959-12.2017.827.2729 – 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC. MUNICÍPIO : PÚBLIO BORGES ALVES
AGRAVADOS : ADILSON MANOEL RODRIGUES GOMES E OUTROS
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS
RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

DECISÃO

Extrai dos autos de origem, que os agravados interpuseram ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão do Processo Administrativo nº. 2016.064.723, instaurado para apuração de irregularidades em suposta ascensão de ocupantes de cargos de Analistas Técnicos Jurídicos do Quadro Geral do Município de Palmas ao cargo de Procurador Municipal.

Em suma, o Magistrado de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada, determinando a suspensão do Processo Administrativo nº. 2016.064.723 e dos efeitos do Decreto nº 1.337, de 1º de março de 2017.

No evento 20 deferi o pedido de liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo singular até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento.

No evento 51 os agravados interpuseram agravo interno com pedido de reconsideração, no evento 55 determinei a intimação do agravado/Município de Palmas-TO, na forma do art. 1.021, § 2º do CPC.

No evento 58, os agravados peticionaram argumentando que este Relator proferiu despacho no dia 18.04.2017, intimando o Município a apresentar contraminuta ao agravo interno, tendo a intimação sido expedida no mesmo dia, e considerando o prazo legal de 10 (dez) dias para a parte proceder a leitura e dar início ao prazo de 30 (trinta) dias úteis para o Município de Palmas apresentar contraminuta ao agravo interno, tem-se que o pedido de reconsideração poderá vir a ser analisado somente depois do dia 12 de junho de 2017.

Alegam que resta evidente a presença do *periculum in mora* inverso, em razão dos danos irreparáveis ou de difícil reparação que estão sendo causados aos Agravados, posto que o dano resultante da concessão do efeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação decisão AI 0003766-44.2017.827.0000)

suspensivo é demasiadamente superior ao que se deseja evitar.

Aduzem que não se prepararam, financeiramente, para enfrentar essa situação, até por acreditar que estavam – e estão – resguardados por lei e pela coisa julgada. Jamais poderia imaginar que, a essa altura, seriam colocados em disponibilidade com a redução dos seus vencimentos.

Pugnam pela reconsideração em parte do *decisum*, considerando o periculum in mora inverso, a fim de determinar a manutenção dos vencimentos pagos aos Agravados, até julgamento final do agravo instrumento.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Cumpra ressaltar, que não consta do Código de Processo Civil qualquer referência ao pedido de reconsideração, em que pese ser utilizado com frequência nas atividades forenses, com o fim de tentar eventual alteração do que foi deliberado em decisão monocrática.

Insta salientar, que o pedido de reconsideração não possui o condão de suspender, nem muito menos interromper a fluência do prazo para o recurso formalmente previsto em lei.

Desta forma, constato que os agravados não trouxeram neste pedido de reconsideração qualquer argumento capaz de infirmar o *decisum* ora hostilizado, capaz de modificar o posicionamento perfilhado em referida decisão.

Com efeito, a matéria aduzida nas razões do agravo interno, bem como no pedido de reconsideração, deve ser submetida ao prévio e necessário contraditório, considerando todas as razões lançadas na decisão encartada no evento 20.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de reconsideração.**

Determino, que a Secretaria **Cumpra** o despacho constante do evento 55.

Palmas-TO, 09 de maio de 2017.

Desembargador MOURA FILHO
Relator